

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 358/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 125/2016 – Autoria do Vereador César Rocha – "Dispõe sobre proibição de desenvolvimento, pesquisas, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e dá outras providências."

Comissão de Justiça e Redação Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador César Rocha, que "Dispõe sobre proibição de desenvolvimento, pesquisas, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e dá outras providências."

Primeiramențe, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Acerca da matéria este Departamento já se pronunciou por meio do Parecer DJ nº 415/2013 (doc. anexo), referente ao Projeto de Lei 202/2013, concluindo que este encerrava insuperável inconstitucionalidade, por não se tratar de tema de competência do Município.

Nessa linha, em que pese à boa intenção do Nobre Vereador vislumbramos na propositura vício insanável concernente à matéria.

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 1 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO



Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

No que concerne à compètência para legislar sobre a fauna a Constituição Federal estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora;

Desse modo, verifica-se que o Estado de São Paulo editou a Lei nº 15:316/2014, projbindo, nos mesmos termos do projeto em comento; a utilização animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, *in yerbis:*

Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decréta e eu promulgo a seguinte lei:

<u>Artigo 1º</u> - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 2 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br





ESTADO DE SÃO PAULO



<u>Parágrafo único</u> - São exemplos dos produtos de que trata o "caput", entre outros:

- 1 cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pelé (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pelé por via química);
- 3 bases (líquidas, pastas e pos);
- 4 pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 -sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 perfumes, águas de "toilette" e água de colônia;
- preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 depilatórios;
- 9 desodorizantes e antitranspirantes ¿
- 10 produtos de tratamentos capilares;
- 11 tintas capilares e desodorizantes;
- 12 produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 produtos de "mise";
- 14 produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
 - 16 produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
 - 17 produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
 - 18 produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
 - 19 produtos a serem aplicados nos lábios.

Artigo 3º - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

- 1 para a instituição:
- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de <u>Lei nº 125/2016</u>

ágina 3 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br





ESTADO DE SÃO PAULO



c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

!! - para o profissional:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs;

b) multa dobrada a cada reincidência.

Artigo 4º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Artigo 5º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

1 o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direjtos dos animais;

<u>II</u> - as instituições, abrigos ou santuários de animais; qu

III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirurgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Artigo 6º - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de janeiro de 2014.

Geraldo Alckmin

Bruno Covas Lopes Secretário do Meio Ambiente

Rodrigo Garcia

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 4 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

A J



ESTADO DE SÃO PAULO



Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

David Everson Uip Secretário da Saúde

Andrea Sandro Calabi Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-

Legislativa, aos 23 de janeiro de 2014. 🥆

Publicado em: DOE 24/01/2014 - Seção I - p. 1 Atualizado em: 05/02/2014 10:39 15316.doc

Assim, verifica-se que já existe jem âmbito estadual lei diściplinando a matéria, nos mesmos termos pretendidos na proposição em análise, estabelecendo a devida proteção.

Nessa linha de raciocínio, cabé ressaltar que o Município detém competência para suplementar a legislação federal e estadual, desde que dentro dos limites do interesse local, o que não se vislumbra no presente projeto.

Nas palavras de Alexandre de Moraés¹, "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local". (gn)

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Rua Ångelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



ESTADO DE SÃO PAULO



Corroborando esse entendimento colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de caso idêntico em que restou declarada a inconstitucionalidade de lei municipal versando sobre o tema:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2006381-68.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ourinhos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.058

 $I \cup I$

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 6.145/2014 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INJEIATIVA PÄRLAMENTAR LEI QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM PESQUISAS QUE POSSAM LHES CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO, RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL, LIMPEZA DOMÉSTICA OU LAVAGEM DE ROUPAS, DE SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO, DE PROTETORES SOLARES, DE VITAMINAS E SUPLEMENTOS - DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMPETÊNCIA ADMINISTRĂTIVA (EXECUTIVA) COMUM A TÔDOS OS ENTES FEDERADOS COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS (ART. 24, V A VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)- POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E EM SUPLEMENTAÇÃO. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL (ART. 30, LE II, CF). TEOR DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO TEM CUNHO DE INTERESSE LOCAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CONSAGRADOS PELA<u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u> E REPRODUZIDOS. COM A AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 25 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESPESA PÚBLICA IMEDIATA DECORRENTE DA LEI IMPUGNADA.

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 6 de 10

nd /



ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.145, de 15 de outubro de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe à utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento, físico ou psicológico, relacionados à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, limpeza doméstica ou lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares, de vitaminas e suplementos".

[...]

Superada essa questão, passemos ao exame do mérito e, quanto a este, a ação é procedente:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, poi afronta aos artigos 25; 176, 1,493, X, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A Lei n. 6.145, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, assim dispõe:

"Art. 1º. Fica proibida a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicólógico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, limpeza doméstica, ou lavagem de roupas, de suprimentos de escritórios, de protetores solares, de vitaminas e suplementos.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Com efeito, é flagrante vício de iniciativa de elaboração da lei pela Câmara Municipal de Ourinhos.

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 7 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP





ESTADO DE SÃO PAULO



A Constituição Federal de 1988 outorgou aos Municípios, em seu artigo 29, que foi reproduzido pelo artigo 144 da Carta Paulista, o poder de se auto organizarem, nestes termos:

"Artigo <u>144</u> - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na <u>Constituição Federal</u> e nesta <u>Constituição</u>."

Como se vê, a atuação dos Municípios é limitada aos princípios estabelecidos na <u>Constituição Federal</u> e na Constituição Estadual, o que veda a invasão de um ente na esfera de competência de outro; sob pena de violação aos princípio da harmonia e independência dos poderes.

Não se ignora que a <u>Constituição Federal</u> estabeleceu competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas art. <u>23</u>, inc. <u>VI</u>.

Por outro lado, a Constituijeao Paulistana, no seu art. 181, preconiza que:

"Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento; loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes."

No artiĝo 191 está disciplinado:

"D Estado e os Municípios providenciarão, com participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

E no artigo 193:

"O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 8 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 www.camaravalinhos.sp.gov.br





ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos"

Dessa forma, se foi atribuída competência comum para proteção ambiental pela <u>Constituição Federal</u>, e se vinculou ao Plano Diretor, as leis municipais para tutela de proteção ambiental restrita ao seu particular interesse, inegavelmente, atribuiu-se ao Estado a iniciativa de propositura de política estadual de proteção ambiental.

Por políticas públicas entende-se uma ampla gama de ações desenvolvidas pelo Estado para assegurar a concretização de direitos fundamentais.

Observa-se neste ponto que o Estado disciplinou a matéria editando a Lei nº 15.316/2014, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos é de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

E este é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida, não se vislumbrando violação aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual.

A Lei impugnada não implica criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que poderia se revelar incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, a referida lei não sinaliza violação ao art. 176, I, da mesma Carta, que proíbe o início de programas, projetos e atividades não incluídos n a lei orçamentária anual.

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei n. 6.145, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, no entanto, pelos fundamentos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 9 de 10

yl.



ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte, o Município pode legislar sobre matéria ambiental, desde que adstrito ao interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual acerca da temática, atentando-se para o requisito da predominância do interesse.

Ante o exposto, a proposição <u>não reúne</u> condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

D.J., aos 25 de agosto de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Advogada

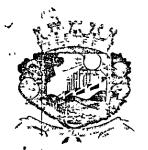
Revisado e de acordo.

Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada

Parecer DJ nº 258/2016 Projeto de Lei nº 125/2016

Página 10 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>415</u>/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 202/2013 – Autoria do Vereador Cesar Rocha que "Dispõe sobre a proibição de testes ou pesquisas que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e da outras providências".

CÓPIA

À Comissão de Justiça e Redação Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

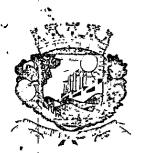
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de testes ou pesquisas que causem maus tratos em animais vivos no Município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Por intermédio do Projeto de lei em análise, verifica-se que pretende o nobre Vereador legislar em matéria ambiental, no sentido de proibir a prática de pesquisas em animais vivos no Município de Valinhos.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina matéria cuja competência não é do Município, vejamos:



ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal disciplina competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Temos ainda o artigo 225 §º inciso VII da Constituição federal, que dentre outros veda práticas que submetam animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Paralassegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No tocante ao dispositivo colacionado acima, foi editada a lei Federal nº 11.794/2008, que regulamentou a matéria estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, conforme disposto em sua ementa e artigo 1º:

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais referida Lei Federal em seus artigos 4º e 5º cria Conselho para controle de experimentação de animal, dispondo suas atribuições:

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

 I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

 II – credençiar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monito ar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

 IV – estabe ecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V — estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Desta feita, o CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - é órgão responsável pelas pesquisas científicas em animais no país, de forma que restou claro que as pesquisas não são vedadas e devem obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei Federal 11.794/2008 e Resoluções do Conselho, conforme nota do CONCEA abaixo transcrita:

"(...) O Concea preza para que todas as atividades de ensino e pesquisa que envolvam animais de laboratório realizadas em todo território brasileiro sigam rigorosamente os critérios da Lei Federal Nº 11.794 de 08 de Outubro de 2008, do Decreto nº 6.899/2009 e da Resolução Normativa nº 12 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25/09/2013, que baixou a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos.

Faz parte da missão do Concea zelar e colaborar para que o uso de animais para propósitos científicos e didáticos, quando necessários, sejam realizados de maneira ética e de acordo com as normas brasileiras e internacionais, respeitando-se a vida,



ESTADO DE SÃO PAULO

opondo-se a práticas cruéis e ao uso desnecessário de animais. Desta forma, o Concea preocupa-se para que a ética e bem estar animal sejam respeitados.

Cabe salientar que todos os protocolos, tanto para ensino como para pesquisas, que necessitam usar animais vivos devem passar pela avaliação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) das instituições brasileiras de ensino e pesquisa devidamente credenciadas pelo Concea.

O Concea tem se preocupado, desde a sua criação, com apoio ao estabelecimento de metodologias alternativas ao uso de animais vivos no Brasil, sendo que criou uma câmara permanente de discussão de métodos Alternativos. O Concea também apoiou a criação da Rede Nacional de Métodos Alternativos(Renama) e do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam).

Por fim, o Concea reafirma seu compromisso em colaborar para o crescente desenvolvimento da ciência de animais de laboratório no Brasil, zelando para o uso ético destes animais incentivando e apoiando as ações que estimulem o desenvolvimento e validação de metodologias alternativas ao uso de animais vivos no ensino e na pesquisa.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal."

(http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310553.html#inexistente acesso em 28/11/2013)

Desta forma, o Município não tem competência para legislar a respeito da matéria abrigada pelo Projeto de Lei, por ser da competência da União em consonância com a legislação pertinente colacionada.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional.

É o parecer.

D.J., aos 02 de dezembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO Diretoria Jurídica Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA Diretoria Jurídica Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica/Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.v. Proc. Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 06 de novembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 🔑 🛴 /2013

EXMO SR. PRESIDENTE **EXCELENTISSIMOS SRS. VEREADORES**

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que "Dispõe sobre proibição de testes ou pesquisas que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e ad outras providencias".

JUSTIFICATIVA:

Atualmente existem ao menos 05 (cinco) métodos alternativos, à Lei Federal 9605/98 que proibe experimentos dolorosos causadores de maus tratos.

Além do fato que mais de 90% dos experimentos realizados em animais é jogado fora pela incompatibilidade com o ser humano, também existe a posição do Brasil, sendo um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma Assembléia da Unesco realizada em 27/01/1978, na cidade de Bruxelas (Bélgica), em que os países membros da ONU, incluindo o Brasil, assinaram a Declaração composta por 14 artigos, que visa difundir e proteger os animais em escala global.

Fato este aqui exposto que tornam desnecessarias às praticas e experimentos com animais no municipio.

Nº do Processo: 03745/2013

Data: 06/11/2013

Nº: 0202/2013 Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre proibição de testes ou pesquisas que causem maus tratos em animais vivos no municipio de Valinhos e dá outras

providencias.

Autor: CESAR ROCHA

Vercador - PV

C.M.V. 7745113 Proc. No 7745113 Fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. no

/2013

Lei nº

"Dispõe sobre proibição de testes ou pesquisas que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e da outras providencias".

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Veda a pratica de pesquisas realizadas com animais vivos assim como quaisquer pratica que causem maus tratos aos animais no município de Valinhos.
- Art. 2º Na infração desta Lei fica estabelecida multa a ser estipulada pelo órgão responsável pela fiscalização assim como lacração do local no caso de reincidência.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

AN 133, 2"3 X

(SULLO CEUAL



ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Seguem os pareceres de nº 258/2016; 256/2016 e 257/2016 da lavra da advogada Rosimeire Cardoso Barbosa par o que for do entendimento de vossas Excelências.

Valinhos, 26 de agosto de 2016

Ana Claudia Maritanti

Diretoria Jurídice